

RESOLUÇÃO CME/SG Nº 052/2025
APROVADA EM 04/09/2025

**Atualiza as Diretrizes Curriculares Complementares
do Ensino Médio para o Sistema Municipal de Ensino
de São Gabriel/RN e revoga a Resolução CME/SG nº
019/2021.**

O Conselho Municipal de Educação de São Gabriel/RN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 211 da Constituição Federal, de 22 de setembro de 1988; a LDBEN Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; o Art. 10 da Lei Nº 4.066, de 16 de dezembro de 2019 e o Art. 7º da Lei Ordinária Nº 3.629, de 17 de dezembro de 2014, e considerando:

- a Lei Federal nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, que altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; que revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral;
- a Resolução CNE/CP Nº 04, de 17 de dezembro de 2018, que institui a Base Nacional Comum Curricular na Etapa do Ensino Médio (BNCC-EM), como etapa final da Educação Básica, nos termos do Art. 35 da LDB, completando o conjunto constituído pela BNCC da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com base na Resolução CNE/CP Nº 2/2017, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 15/2017;
- a Resolução CEEd/RS Nº 361, de 20 de outubro de 2021, que institui o Referencial Curricular Gaúcho para o Ensino Médio –RCGEM, etapa final da educação básica, e suas modalidades, como referência obrigatória para elaboração dos currículos das instituições integrantes dos Sistemas Estadual e Municipais de Ensino do Rio Grande do Sul, nos termos do Parecer CEEd Nº 003/2021;
- a Lei Federal Nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023;

- a Resolução CNE/CEB nº 1, de 4 de outubro de 2022 , que institui as normas sobre Computação na Educação Básica – Complemento à BNCC;
- a Portaria do MEC nº 958, de 19 de setembro de 2024, que estabelece os parâmetros para a elaboração, pelas secretarias estaduais e distrital de educação, dos planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024;
- a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM;
- a Resolução CNE/CEB nº 4, de 12 de maio de 2025, que institui os Parâmetros Nacionais para a Oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento IFAs no Ensino Médio;
- a Resolução CNE/CEB nº 5, de 16 de maio de 2025, que institui diretrizes para a oferta preferencial de Língua Espanhola em caráter optativo no Ensino Médio.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º A presente Resolução tem por objeto atualizar as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio para o Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS e revoga a Resolução CME/SG nº 019/2021.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO GERAL**

Art. 2º A organização curricular do Ensino Médio é composta por um total de, no mínimo, 3.000 horas em três anos, desde que a Formação Geral Básica obedeça à carga horária mínima de:

- I** – 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento de 600 (seiscentas) horas;
- II** – 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas;

III – 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas;

Parágrafo Único- A carga horária mínima anual de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será ampliada de forma progressiva para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, considerados os prazos e as metas estabelecidos no Plano Nacional de Educação.

CAPÍTULO III **DO PROJETO DE VIDA**

Art. 3º A oferta do Projeto de Vida constitui uma estratégia curricular, cabendo à Mantenedora definir o formato mais adequado para sua implementação, em consonância com sua proposta pedagógica e com as normas educacionais pertinentes à etapa e às modalidades de ensino. O Projeto de Vida deve ser ofertado como um componente curricular específico ou de maneira transversal às áreas do conhecimento, integrando a carga horária destinada aos Itinerários Formativos de Aprofundamento.

§ 1º A oferta pode estar presente ao longo de todo o Ensino Médio, nas seguintes perspectivas:

I – no início da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação de seus interesses, inclinações, objetivos e escolha do itinerário que mais se alinha a seu Projeto de Vida;

II – no final da trajetória formativa no Ensino Médio: a orientação e apoio aos estudantes para a identificação das diferentes oportunidades e possibilidades de progressão de estudos no Ensino Superior e de integração ao mundo do trabalho.

§ 2º Devem ser asseguradas aos estudantes, oportunidades de construção de Projetos de Vida, de acordo com a especificidade de suas culturas e comunidades, promovendo processos pedagógicos intencionais e estruturados de aprendizagem e desenvolvimento integral dos jovens, mediante propostas didáticas que possibilitem que cada estudante possa se engajar:

I – na reflexão coletiva e individual sobre:

a) os desafios e dilemas do mundo contemporâneo e suas implicações para o presente e o futuro das juventudes;

b) sua história de vida pessoal, familiar e comunitária e como esta história de vida se relaciona com suas características pessoais, suas inclinações, hábitos, desejos e talentos;

c) sua participação em grupos, coletivos, turmas e a relação dessa participação com as suas formas de estar e se movimentar no mundo;

d) suas escolhas e projetos para o futuro, numa perspectiva integrada, considerando dimensões da vida pessoal, familiar, comunitária e profissional, construindo a consciência que todo Projeto de Vida somente se realiza numa dimensão coletiva;

II – na construção de proposições e de ações e intervenções individuais e coletivas no mundo, que considerem:

- a)** as especificidades de suas culturas, especialmente nas comunidades indígenas e quilombolas;
- b)** a escolha de seu itinerário formativo;
- c)** sua transição para a vida adulta e para o mundo do trabalho;
- d)** sua motivação, autonomia e disposição de progredir diante de desafios, desenvolvendo sua capacidade de definir seus objetivos e metas pessoais e mobilizar as estratégias necessárias para alcançá-las;
- e)** seu engajamento na vida comunitária e social e sua participação na transformação e melhoria contínua da vida comum;
- f)** sua participação cidadã e política, considerando os parâmetros democráticos que estruturam a sociedade brasileira;
- g)** sua realização plena como pessoa;
- h)** a especificidade dos estudantes indígenas e quilombolas na construção coletiva dos seus projetos de vida.

Art. 4º As atividades pedagógicas a serem desenvolvidas com a unidade curricular Projeto de Vida devem ser realizadas pelos professores da escola, habilitados em qualquer uma das áreas de conhecimento, desde que apresentem um perfil adequado para a função. Os professores responsáveis por este componente devem ter abertura para discutir e compreender as especificidades da adolescência e das culturas juvenis, devendo estar articulados com a escola e a comunidade.

CAPÍTULO IV **DAS ELETIVAS**

Art. 5º Os componentes curriculares eletivos poderão ser oferecidos desde que respeitadas as cargas horárias mínimas estabelecidas por lei para a Formação Geral Básica e para os Itinerários Formativos, assegurando-se a livre escolha dos estudantes.

§ 1º O currículo do Ensino Médio regular ou integrado, com a Formação Técnica e Profissional, pode ser complementado por componentes curriculares eletivos, apresentados como um diferencial na formação do estudante, desde que a carga horária do Ensino Médio seja superior a 3.000 (três mil) horas.

§ 2º Os componentes curriculares eletivos não poderão ser computados na carga horária mínima estabelecida para FGB, IFAs ou a carga horária específica da Formação Técnica e Profissional – FTP.

§ 3º Os componentes curriculares eletivos devem ser definidos a partir de critérios pedagógicos que considerem as condições de oferta de cada escola, a aderência à formação inicial dos docentes que assumem sua regência, as características, interesses e necessidades dos estudantes e os princípios gerais desta Resolução.

§ 4º Deve ser assegurada aos estudantes a livre escolha dos componentes curriculares eletivos oferecidos pela escola ou por instituições parceiras.

§ 5º A relação dos componentes curriculares eletivos oferecidos a cada ano deve ser publicizada com, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e ementa do componente curricular;

II – curso de licenciatura e/ou formação complementar do docente responsável pela regência do componente curricular;

III – conhecimentos previstos;

IV – objetivos e direitos de aprendizagem, expressos sob a forma de competências e habilidades.

§ 6º Os componentes curriculares eletivos podem ser ofertados por outras Instituições Educacionais, mediante aproveitamento de estudos, desde que regrado no Regimento Escolar, tais como: estágios, aprendizagem profissional, qualificações profissionais, disciplinas em cursos superiores e cursos de línguas estrangeiras, entre outros.

§ 7º Os componentes curriculares eletivos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser mobilizados para a consecução dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento das competências e habilidades definidas para o Ensino Médio e suas modalidades.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO GERAL BÁSICA

Art. 6º A Formação Geral Básica ocorre mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada do currículo e é organizada pelo conjunto de competências e habilidades das áreas de conhecimento previstas na BNCC- Ensino Médio e BNCC- Computação, de forma articulada como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, social, cultural, ambiental, econômico e do mundo do trabalho.

§ 1º A oferta da carga horária da Formação Geral Básica deve ser de, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas distribuídas ao longo dos 3 (três) anos do Ensino Médio, de modo a potencializar sua

articulação e integração com as aprendizagens propostas nos Itinerários Formativos, os quais devem contar com, no mínimo, 600 (seiscentas) horas ao longo dos 3 (três) anos.

§ 2º A Formação Geral Básica deve ser organizada por Áreas de Conhecimento: Ciências da Natureza e suas Tecnologias; Ciências Humanas e Sociais Aplicadas; Linguagens e suas Tecnologias e Matemática e suas Tecnologias.

§ 3º Na oferta do Ensino Médio regular em tempo parcial, não serão consideradas formas de reconhecimento de aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extra escolares para a consolidação da carga horária.

Art. 7º As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a FGB, devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, arte e educação física;

II – matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º Os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento com ênfase na interdisciplinaridade e no desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

§ 2º O Ensino Médio deve ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas, com a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural.

§ 3º É obrigatória a Educação Digital, com ênfase no letramento digital e na oferta de conteúdos relacionados à Computação, Programação, Robótica e demais competências digitais, conforme estabelecido na Resolução CME/SG nº 044/2025.

§ 4º As instituições de ensino podem oferecer outras línguas estrangeiras, com preferência para a oferta de língua espanhola, de acordo com as características, necessidades e possibilidades, com carga horária incluída na FGB, como parte diversificada ou no itinerário formativo de aprofundamento da área de linguagem.

§ 5º Além dos componentes curriculares obrigatórios, definidos nos incisos de I a IV, podem ser oferecidos componentes curriculares transversais às áreas do conhecimento, desde que organizados para assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem e as competências e habilidades definidas para a etapa do Ensino Médio.

CAPÍTULO VI **DOS ITINERÁRIOS FORMATIVOS DE APROFUNDAMENTO**

Art. 8º Os Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) são organizados com base no conjunto de componentes curriculares definidos pelas instituições de ensino, com intencionalidade pedagógica, visando ao aprofundamento nas áreas do conhecimento e/ou à Formação Técnica e Profissional. Sua organização deve considerar:

I – a articulação com a Formação Geral Básica (FGB);

II – a relevância para o contexto local e territorial;

III – as competências previstas nos Parâmetros Nacionais estabelecidos para os IFAs.

Parágrafo único. Os IFAs devem ter carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas e estarem estruturados de forma interdisciplinar, considerando os quatro eixos curriculares estruturantes, definidos na normativa nacional: Método, Conhecimento e Ciência; Mediação e Intervenção Sociocultural; Inovação e Intervenção Tecnológica e Mundo do Trabalho e Transformação Social.

Art. 9º O Sistema Municipal de Ensino de São Gabriel/RS deve ofertar os Itinerários Formativos, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais do Ensino Médio- DCNEM, as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica –DCNGETP e os Parâmetros Nacionais para a oferta dos Itinerários Formativos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 10 A organização dos IFAs deve estar em consonância com os Parâmetros Nacionais para a oferta dos Itinerários Formativos, definidos pelo Conselho Nacional de Educação, incluindo:

I – os elementos conceituais por área do conhecimento;

II – as orientações pedagógicas comuns e específicas;

III – o conjunto comum de competências e habilidades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Para os Itinerários de Formação Técnica e Profissional, devem ser observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Profissional e Tecnológica (DCNGETP), além das normas complementares municipais.

Art. 11 Os IFAs podem ser organizados com ênfase:

I – em uma única área do conhecimento, por meio de projetos integradores específicos;

II – em mais de uma área do conhecimento, com caráter interdisciplinar e projetos integradores que articulem os eixos estruturantes.

§ 1º Os projetos integradores devem promover aprendizagens significativas, contextualizadas e conectadas ao projeto de vida dos estudantes.

§ 2º As estratégias metodológicas devem incluir investigação científica, iniciativas de intervenção social, tecnologia e inovação, respeitando as necessidades e possibilidades da comunidade escolar.

§ 3º Excepcionalmente, para atender o Ensino Médio noturno, os Itinerários Formativos de Aprofundamento integrados entre as áreas do conhecimento poderão ser compostos por iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares, planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos, os quais não serão computados nos 30% previstos no Art. 20, inciso IV, §2º.

Art. 12 As instituições de ensino possuem autonomia para definir os itinerários a serem ofertados, considerando os recursos disponíveis, a realidade local e as necessidades dos estudantes.

Parágrafo único. Os estudantes têm direito à escolha dos itinerários formativos com base em seus interesses e projetos de vida, sendo permitida a mudança de itinerário, conforme as regras da instituição, observada a possibilidade de aproveitamento de estudos.

CAPÍTULO VII **DA FORMAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL**

Art. 13 A oferta de itinerários da Educação Profissional e Técnica necessita de credenciamento e de autorização do Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação e normas específicas vigentes.

Art. 14 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional deve considerar a articulação e a integração com a Formação Geral Básica, de forma a assegurar aos estudantes do Ensino Médio o desenvolvimento integral de suas capacidades, para o exercício da cidadania, a progressão de sua trajetória de estudos em nível superior e a preparação para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. O Itinerário de Formação Técnica e Profissional, considerando as características, necessidades, singularidades e a organização das instituições de ensino que ofertam o Ensino Médio no território, poderá ser ofertado nas seguintes maneiras:

I – instituições de ensino que ofertam exclusivamente Ensino Médio, articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional com diversidade de programas e cursos, considerando os parâmetros disponíveis no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

II – instituições de ensino que ofertam, de modo concomitante, o Ensino Médio articulado aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional e Ensino Médio, articulado a um ou mais Itinerários Formativos de Aprofundamento;

III – instituições de ensino que ofertam apenas Itinerários de Formação Técnica e Profissional, atendendo estudantes matriculados em diferentes instituições de Ensino Médio da rede de ensino, no modelo de formação técnica concomitante intercomplementar.

Art. 15 O Itinerário de Formação Técnica e Profissional (IFTP) deve ser ofertado em conformidade com a legislação vigente, respeitando as diretrizes estabelecidas para o Ensino Médio e para a Educação Profissional e Técnica de Nível Médio.

§ 1º A organização curricular do IFTP deve garantir a articulação com a Formação Geral Básica, podendo incluir cursos técnicos, qualificações profissionais, aprendizagem profissional, cursos livres, formação inicial e continuada (FIC), e outras formas previstas em normativas específicas.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta do IFTP devem assegurar que sua estruturação esteja alinhada às diretrizes nacionais e municipais da Educação Profissional e Técnica, garantindo a possibilidade de certificação intermediária e continuidade dos estudos, conforme regulamentação própria da Educação Profissional e Técnica de Nível Médio.

§ 3º Na oferta de IFTP, a qualificação profissional técnica possibilita a certificação intermediária de curso técnico e permite a continuidade da formação técnica e profissional dos estudantes, após a conclusão do ensino médio.

§ 4º A oferta de Formação Técnica e Profissional, articulada com a Formação Geral Básica, deve ser por instituições de Ensino credenciadas e com cursos autorizados, de acordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e CBO - Classificação Brasileira de Ocupações, tanto no caso de habilitação profissional, na qual é concedido diploma, quanto de aperfeiçoamento profissional que concede certificado de qualificação.

Art. 16 No caso de itinerário de formação técnica e profissional, a carga horária mínima da Formação Geral Básica pode ser de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que, até 300 (trezentas) horas da carga horária da Formação Geral Básica, sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de competências e habilidades, previstas na BNCC e BNCC Computação, diretamente relacionados à formação técnica e profissional oferecida.

§ 1º As instituições de ensino devem assegurar a adequada articulação e integração curricular, mediante definição explícita nos Regimentos Escolares de critérios para o aproveitamento de estudos e aprendizagens, observando um continuum curricular formado por:

I – objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na forma de competências e habilidades da FGB, que se constituem fundamentos gerais para o desenvolvimento de competências e habilidades comuns para diferentes áreas da Formação Técnica e Profissional;

II – objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na forma de competências e habilidades da FGB, que se constituem fundamentos específicos para um determinado eixo ou área da Formação Técnica e Profissional, considerando as determinações expressas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º O aproveitamento de atividades e aprendizagens que trata o *caput* somente é possível quando demonstrada a articulação entre o Projeto Político-Pedagógico da Formação Geral Básica e o curso de habilitação profissional e técnica correspondente, mediante apresentação de matriz curricular unificada.

§ 3º A oferta estabelecida no *caput* somente pode ser realizada com a educação profissional e técnica, desenvolvida de maneira integrada ou concomitante inter complementar, como definido na LDB (art. 36-C, inciso II).

§ 4º Os profissionais alocados para a Educação Profissional e Técnica devem possuir licenciatura ou formação em nível superior equivalente, que habilite para a docência nos cursos de Formação Técnica e Profissional, estabelecidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e nas normas vigentes exaradas pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 5º As regras estabelecidas no *caput* não se aplicam nas situações de oferta do Ensino Médio em tempo integral com Formação Técnica e Profissional, que deve assegurar, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de Formação Geral Básica.

Art. 17 Os Itinerários de Formação Técnica e Profissional devem observar o disposto nas normas gerais e complementares de Educação Profissional e Tecnológica, com oferta organizada a partir dos eixos tecnológicos e das áreas tecnológicas definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e conforme normas específicas vigentes.

Parágrafo único. A organização curricular dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional, articulados com a Formação Geral Básica, deve ser feita de forma a assegurar a habilitação profissional técnica, de acordo com os cursos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 18 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional em instituições de ensino indígenas, quilombolas e do campo deve observar as normas específicas vigentes para cada uma dessas modalidades.

Art. 19 A oferta dos Itinerários de Formação Técnica e Profissional deve contemplar as características, singularidades, especificidades e necessidades dos estudantes da Educação Especial e da Educação Bilíngue de Surdos.

CAPÍTULO VIII **DAS FORMAS DE OFERTA**

Art. 20 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, deve garantir as aprendizagens essenciais definidas na BNCC, BNCC Computação e no RCG, assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, e atender, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

I – o Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar;

II – o Ensino Médio regular tem duração mínima de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 3.000 (três mil) horas, e referência de carga horária anual de 1.000 (mil) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias letivos;

III – a carga horária anual total deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (mil e quatrocentas) horas, conforme as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE);

IV – no Ensino Médio noturno, a proposta pedagógica deve ser adequada às condições dos estudantes e respeitar o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais. Deve, ainda, garantir qualidade no atendimento às suas singularidades, por meio de uma organização curricular e metodológica diferenciada e compatível com suas necessidades e realidades.

§ 1º Para assegurar aos estudantes do Ensino Médio noturno, condições para a permanência, o sucesso nas aprendizagens e a conclusão do Ensino Médio, a duração do curso pode ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com a carga horária de 3.000 (três mil) horas, ajustada proporcionalmente por ano letivo.

§ 2º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, poderá utilizar recursos da Educação Mediada por Tecnologia — compreendida como o uso de ferramentas digitais (plataformas, videoaulas, atividades online, ambientes virtuais de aprendizagem, aplicativos, entre outros), de maneira planejada e acompanhada pelo professor —, no limite de até 30% (trinta por cento) da carga horária total anual, desde o primeiro ano letivo. Essa organização deverá estar detalhada na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

§ 3º Atendida a FGB, o Ensino Médio pode preparar o estudante para o exercício de profissões técnicas, por integração com a Educação Profissional e Tecnológica, sendo observadas as normas específicas com a definição da carga horária mínima, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º A oferta do Ensino Médio deve assegurar a articulação e integração de sua organização curricular, a partir da coesão pedagógica entre os direitos e objetivos de aprendizagens, competências e habilidades da FGB e dos Itinerários Formativos, garantidas:

I – a seleção cuidadosa dos objetos do conhecimento, das atividades e das abordagens metodológicas, com critérios de pertinência, relevância e quantidade;

II – a distribuição dos componentes curriculares, dos objetos do conhecimento ao longo do curso, de modo a assegurar que os estudantes tenham condições de organizar seu percurso formativo e evitar a fragmentação curricular ou a divisão desproporcional das exigências curriculares nas séries, módulos ou segmentos do Ensino Médio;

III – os tempos e espaços próprios para o planejamento da atividade pedagógica, a organização e a realização dos projetos integradores e interdisciplinares, para assegurar o reconhecimento e o tratamento curricular adequado da heterogeneidade e da pluralidade de condições de oferta, os múltiplos interesses e aspirações dos estudantes e as necessidades e singularidades etárias, sociais e culturais;

IV – os tempos e espaços, organizados pelas próprias instituições e os Sistemas de Ensino, ou em parcerias com outras entidades para o desenvolvimento de atividades, estudos e propostas de ação que apoiem o aprimoramento das ações pedagógicas na perspectiva da garantia plena do acesso, da permanência, das aprendizagens e do desenvolvimento integral dos estudantes;

V – nas situações emergenciais – aquelas definidas por decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública – respeitados os parâmetros e normas vigentes específicas das diferentes modalidades da Educação Básica, a educação mediada por tecnologia ou as atividades não presenciais podem ser utilizadas para assegurar o direito à educação, nas regiões impactadas, para o currículo do Ensino Médio.

§ 6º Na organização curricular do Ensino Médio, a Computação deve ser oferecida como componente curricular específico ou de forma transversal; quando for oferecida como componente, recomenda-se sua vinculação à área de Matemática e suas Tecnologias.

CAPÍTULO IX **DAS PARCERIAS**

Art. 21 A organização curricular do Ensino Médio pode prever a realização de parcerias com outras instituições de ensino, para o fortalecimento da oferta da Formação Técnica e Profissional do Ensino Médio e modalidades, de acordo com norma específica vigente.

Parágrafo único. Os estudos de FGB e o Itinerário Formativo de Formação Técnica e Profissional podem ser desenvolvidos simultaneamente em distintas instituições ou redes de ensino, mediante

instrumento jurídico de parceria de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado.

Art. 22 As parcerias são possíveis, desde que devidamente firmadas entre as instituições, por meio do adequado instrumento jurídico entre as mantenedoras, para a oferta de Formação Técnica e Profissional articulada intercomplementar ao Ensino Médio, respeitadas as suas peculiaridades. Na forma de oferta concomitante intercomplementar o curso ocorre simultaneamente em instituições distintas, desde que a parceria esteja expressa e integrada aos Projetos Pedagógicos dos Cursos, aos Regimentos Escolares e aos planos ou planejamentos curriculares, garantindo a inclusão das aprendizagens essenciais da BNCC.

Parágrafo único. A instituição de ensino deve estar devidamente credenciada pelo sistema ao qual está vinculada, quando a parceria envolver a oferta de Formação Técnica e Profissional.

CAPÍTULO X **DOS CURSOS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO** **E QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS**

Art. 23 A oferta da FGB, organizada de forma integrada com a modalidade do Curso Normal ou de cursos técnicos de nível médio, constitui-se em cursos de matrícula, Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar, Projeto Pedagógico de Curso e matriz curricular única.

§ 1º A oferta articulada da Formação Geral Básica e do Itinerário da Formação Técnica e Profissional conduz o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio, ao mesmo tempo em que conclui o Ensino Médio, última etapa da Educação Básica, desde que as instituições estejam credenciadas e tenham os cursos autorizados por este Conselho, devidamente especificados no Projeto Pedagógico Unificado.

§ 2º O Projeto Pedagógico Unificado deve ser planejado entre as instituições parceiras, de forma articulada entre o Ensino Médio e o Curso Técnico, especificando a composição da matriz unificada, o perfil do curso do Ensino Médio, desenvolvido de forma concomitante intercomplementar e a operacionalidade entre as instituições parceiras, bem como as competências e habilidades que serão desenvolvidas em todos os componentes curriculares, tanto da Formação Geral Básica como dos itinerários formativos.

CAPÍTULO XI **DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS E TRANSFERÊNCIAS**

Art. 24 As instituições de ensino podem validar, como componentes curriculares eletivos, os estudos realizados pelos estudantes em outras instituições de ensino, em cursos de idiomas, música, coral,

orquestra, dança, escola de futebol e esportes, formações iniciais e continuadas – FICs, Cursos de Qualificação Profissional, Certificações de saídas intermediárias de Cursos Técnicos devidamente credenciados, atividades de voluntariado, programas e práticas de aprendizagem, entre outros, desde que estejam devidamente previstos no Projeto Político-Pedagógico, no Regimento Escolar e no Projeto Pedagógico de Curso.

Parágrafo único. Nos casos de Ensino Médio em tempo parcial, a carga horária de eletivas deve ser contabilizada para além das 3.000 (três mil) horas do Ensino Médio.

Art. 25 O estudante pode solicitar aproveitamento de estudos e de carga horária de componentes curriculares eletivos, que cursou em outra instituição de ensino.

Art. 26 No caso de transferência deve ser considerada a carga horária total que consta no histórico escolar do estudante, para efeitos de cômputo geral da carga horária prevista na matriz da escola que acolhe o estudante transferido.

Parágrafo único. O estudante que ingressa em uma instituição de ensino, por motivo de transferência durante o ano letivo, deve completar a carga horária prevista na matriz curricular da instituição em que está matriculado. O estudante transferido de uma escola, nos anos letivos de 2025 e 2026, deve cumprir a carga horária da respectiva série, prevista na matriz da escola que o acolhe.

Art. 27 O Histórico Escolar deve conter os componentes curriculares cursados, bem como sua respectiva carga horária.

Parágrafo único. No caso de transferência para instituições de ensino com currículos com carga horária distinta da de origem, a escola deverá fazer o estudo do currículo cursado pelo estudante, para promover as adequações, se necessárias, e adaptação ao novo currículo em que o estudante for concluir o Ensino Médio.

CAPÍTULO XII **DA CERTIFICAÇÃO E DO DIPLOMA**

Art. 28 A instituição de ensino onde o estudante está matriculado para realizar o Ensino Médio é a responsável pela emissão dos certificados de conclusão do Ensino Médio.

Art. 29 A instituição em que o estudante frequenta itinerário, que corresponde a curso de formação técnica e profissional, realiza a expedição do diploma de Curso Técnico como conclusão da formação técnica e profissional.

Parágrafo único. As Instituições de ensino expedem Certificado de Conclusão do Ensino Médio aos estudantes concluintes do Ensino Médio, composto por Itinerários de Aprofundamento.

Art. 30 A Área que compõe o Itinerário de Formação Técnica e Profissional habilita profissionalmente para o exercício de uma profissão, tendo o estudante, concluinte do Ensino Médio, composto por Itinerário da Formação Técnica e Profissional, integrado ou concomitante por intercomplementaridade, ao final do curso, direito ao diploma de habilitação profissional.

Art. 31 A instituição parceira deve emitir certificados, diplomas e demais documentos comprobatórios das atividades realizadas e concluídas pelos estudantes sob sua responsabilidade.

Art. 32 Quando o estudante conclui um curso técnico em uma instituição parceira, a emissão e o registro do diploma de conclusão da habilitação técnica são de responsabilidade da instituição ofertante.

Art. 33 A instituição onde o estudante está matriculado deve incorporar o registro dos certificados ou demais documentos comprobatórios das atividades realizadas e concluídas na instituição, ou fora da instituição de origem, desde que totalizem no mínimo 600 (seiscentas) horas dos itinerários formativos, para fins de emissão da certificação de conclusão do Ensino Médio.

Art. 34 Os diplomas de conclusão de curso técnico são válidos apenas mediante a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.

Art. 35 A escola de origem é responsável pela guarda dos documentos referentes à vida escolar do estudante. Nos casos de parcerias, cabe à instituição parceira informar os resultados das avaliações à escola de origem, e preservar o acervo relacionado à sua oferta.

Parágrafo único. Devem ser observadas as normas específicas do Sistema de Ensino aplicáveis às modalidades do Ensino Médio.

CAPÍTULO XIII DA AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 36 As instituições de ensino, seguindo a orientação de suas mantenedoras, têm autonomia para definir os procedimentos de avaliação da aprendizagem dos estudantes, incluindo a forma de expressão dos resultados e a avaliação educacional da etapa, desde que contemplem:

I – os processos de avaliação formativa da aprendizagem e do desenvolvimento, conduzidos pelos professores ao longo do ano letivo, como estratégia para identificar avanços e necessidades de cada estudante, de modo a oferecer subsídios à tomada de decisões no planejamento das práticas pedagógicas;

II – processos de avaliação somativa da aprendizagem dos estudantes, conduzidos por professores, para a tomada de decisões a respeito da progressão dos estudantes e da necessidade ou não de estratégias específicas de apoio complementar, para assegurar trajetórias de sucesso escolar no Ensino Médio;

III – processos de avaliação institucional e participativa da escola, conduzidos pela equipe gestora com o envolvimento da comunidade escolar, como estratégia para a identificação dos desafios e oportunidades para a melhoria contínua da organização, do funcionamento e dos resultados educacionais alcançados pela unidade escolar;

IV – processos de avaliação externa, em larga escala, conduzidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Ministério da Educação, como estratégia de mensuração dos resultados de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, que ofereçam subsídios para a tomada de decisões sobre a gestão, o funcionamento, a alocação de recursos e os processos de trabalho estabelecidos na política educacional.

§ 1º Os processos de avaliação formativa e somativa devem ser planejados de forma a incluir diversos instrumentos e métodos, garantindo a consideração das características, singularidades e necessidades dos estudantes do Ensino Médio.

§ 2º As evidências coletadas nos processos de avaliação formativa e somativa devem ser registradas de maneira a assegurar a documentação pedagógica do ensino e da aprendizagem, possibilitando o acompanhamento adequado dos estudantes, ao longo de todo o Ensino Médio.

§ 3º A forma de expressão dos resultados de avaliação deve estar prevista no Regimento Escolar, com a descrição dos critérios avaliativos estabelecidos para a sequência curricular, bem como a periodicidade de comunicação dos resultados às famílias e/ou responsáveis.

CAPÍTULO XIV

DO ACESSO E PERMANÊNCIA ESTUDANTIL E PREVENÇÃO AO ABANDONO, À EVASÃO E À REPROVAÇÃO NO ENSINO MÉDIO

Art. 37 Em atendimento à democratização do acesso, permanência e sucesso escolar com qualidade social, as instituições de ensino devem:

- I** – assegurar que a oferta curricular garanta a igualdade de condições de acesso, permanência e conclusão do Ensino Médio para todos os estudantes e modalidades de ensino, considerando as especificidades, singularidades e necessidades das diferentes populações atendidas;
- II** – estabelecer programas e ações para acompanhar o acesso, a permanência e a redução da retenção escolar no Ensino Médio;
- III** – implementar estratégias contínuas e intersetoriais para prevenir o abandono e a evasão escolar, incluindo sistemas e plataformas de gestão de dados, que possibilitem a identificação precoce e a intervenção junto aos estudantes em risco de deixar a escola;
- IV** – implementar estratégias contínuas de monitoramento de dados e informações sobre evasão escolar, além de ações de busca ativa com baixa frequência;
- V** – garantir ações educacionais específicas e direcionadas para promover a permanência e a aprendizagem dos estudantes, beneficiários do Programa de Incentivo Financeiro-Educacional, conforme a legislação vigente.

CAPÍTULO XV **DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

Art. 38 No âmbito da Política Nacional de Ensino Médio, os processos de monitoramento e avaliação devem considerar estratégias que permitam o acompanhamento, a mensuração, a sistematização de informações e a tomada de decisões destinadas à melhoria contínua dos insumos, processos e resultados das instituições de ensino, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

- § 1º** A rede pública de ensino, atendendo à garantia da qualidade da oferta do Ensino Médio, deve:
- I** – levantar, analisar e sistematizar dados e informações;
- II** – realizar estudos técnicos que subsidiem o monitoramento e a avaliação periódica da implementação e resultados de programas e ações no contexto da Política Nacional de Ensino Médio.
- § 2º** O processo de monitoramento e avaliação fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XVI **DA FORMAÇÃO DOS PROFESSORES**

Art. 39 A Mantenedora deve garantir a oferta de formação continuada aos profissionais de educação sobre a BNCC-EM, BNCC da Computação, RCGEM e demais normativas, com o objetivo de qualificar as ações pedagógicas nas Instituições Escolares.

§1º As formações poderão ocorrer por meio de seminários, capacitações, oficinas práticas, reuniões pedagógicas e outras atividades significativas, podendo ser realizadas em parceria com Instituições de Ensino Superior, entes federados, Secretarias Estaduais e Municipais ou outros órgãos pertinentes.

§2º A Instituição Escolar deve promover essas formações, de acordo com o calendário escolar, em consonância com os objetivos e diretrizes estabelecidos neste artigo.

§3º Os professores devem participar das formações continuadas, ofertadas pela Mantenedora e pela Instituição Escolar, para qualificarem suas práticas pedagógicas, de acordo com as especificidades do regime de trabalho.

CAPÍTULO XVII **DOS DOCUMENTOS PEDAGÓGICOS**

Art. 40 A Mantenedora deverá protocolar no CME/SG, ao final do ano letivo de 2025, as propostas de Matrizes Curriculares, bem como a atualização do Projeto Político-Pedagógico e do Regimento Escolar, todos em conformidade com o presente Ato Normativo e com a Resolução CME/SG nº 024/2022, para apreciação deste Conselho.

CAPÍTULO XVIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41 Ficam estabelecidos o processo e o cronograma de transição da organização curricular do Ensino Médio no Sistema Municipal de Ensino, nos seguintes termos:

I – Para os estudantes ingressantes no Ensino Médio, no ano letivo de 2024 e 2025, será permitida a adoção de uma matriz curricular de transição específica, conforme as condições objetivas de organização e gestão da Mantenedora.

II – Os estudantes que ingressarem no Ensino Médio, a partir do ano letivo de 2026, deverão ser matriculados em uma organização curricular que atenda integralmente às DCNEM e a esta Resolução.

Parágrafo único. A matriz curricular de transição, mencionada no inciso I, deve garantir a carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas de Formação Geral Básica, e seguir as orientações específicas para a organização dos Itinerários formativos de aprofundamento. No caso de Itinerário de Formação Técnica e Profissional, deve ser garantida a carga horária mínima de 2.100 (duas mil e cem) horas da Formação Geral Básica na matriz de transição.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GABRIEL-CME/SG
Lei nº 4.066, de 16 de dezembro de 2019
Rua João Manoel, nº 508 – Bairro Centro – São Gabriel-RS – CEP 97300-234
E-mail: cmesaogabriel@gmail.com

Art. 42 Cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições escolares do SME/SG, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 43 Cabe ao Conselho Municipal de Educação de São Gabriel/RS monitorar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução.

Art. 44 Os casos omissos da presente Resolução serão apreciados pelo CME/SG.

Art. 45 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Gabriel, 26 de agosto de 2025.

**COMISSÃO DE ENSINO MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA-
CEMEPET**

Adão Cavalheiro da Rosa
Isabel Cristina de Macedo
Larissa Catarina Gräff
Lourdes Patricia Pinto Possada– **Relatora**

Convidadas:

Fernanda Wiesel Garcia – *Diretora da Escola Técnica Municipal São Gabriel*

Kenia Katiuscia Rodrigues Machado - *Coordenadora Pedagógica do Ensino Fundamental, Médio e Técnico da SEME*

Regina Helena dos Santos Rocha - Revisora

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 04 de setembro de 2025.

Larissa Catarina Gräff
Presidente do CME/SG